



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 407.023 - SP (2014/0304136-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não cabem embargos de divergência para se cotejar a prestação jurisdicional no caso concreto, bem como ante a falta de configuração do dissídio jurisprudencial, restando desatendidos os requisitos do artigo 266, § 1º, c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabem embargos de divergência para se cotejar a prestação jurisdicional no caso concreto, pois a verificação de ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 depende das circunstâncias particulares do caso concreto, não sendo possível o reexame deste tema nos embargos de divergência, por impossibilidade de configuração da similitude fática. Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 407.023 - SP (2014/0304136-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, em face de decisão singular desta relatoria que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência de fls. 4.548/4.562, ante a falta de configuração do dissídio jurisprudencial, restando desatendidos os requisitos do artigo 266, § 1º, c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como por ser incabível o mencionado recurso objetivando o reconhecimento da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega, em síntese, restar devidamente comprovada a similitude fática entre os arestos confrontados no que tange à existência de violação ao artigo 535 do CPC, sendo necessária a remessa imediata do feito ao juízo *a quo* para novo julgamento.

Insiste no argumento de que há *"patente contradição e omissão do v. acórdão, especialmente ao artigo 535 do CPC, ao deixar de analisar de sanar a omissão apontada, mesmo com decisão e comunicado expresso da existência de ASILOS entre sua atividade principal, bem como por ter reconhecido que se trata de entidade assistencial e, mesmo assim, ter lhe sido negado o pedido, o que restou em clara afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 407.023 - SP (2014/0304136-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que foi interposto recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em grau de apelação, reformou sentença que havia julgado procedente ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual a ora agravante alega ser entidade beneficente sem fins lucrativos, fazendo jus ao pagamento de metade da tarifa normal de fornecimento de água e esgoto, nos termos do Comunicado Estadual n. 03/1997.

Inadmitido o recurso especial interposto pela autora da ação (fls. 4.359/4.361), foi apresentado o agravo do artigo 544 do CPC (fls. 4.385/4.410).

Distribuído o feito ao Ministro Herman Benjamin, Sua Excelência negou-lhe seguimento ante o óbice contido nas Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e ante a ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 4.453/4.454).

Mantida a decisão monocrática pela Segunda Turma em sede agravo regimental (fls. 4.514/4.518), bem como rejeitados os embargos de declaração (fls. 4.538/4.543).

Opostos embargos de divergência, eles foram indeferidos, liminarmente, por esta relatoria, ante a falta de configuração do dissídio jurisprudencial, restando desatendidos os requisitos do artigo 266, § 1º, c/c 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, bem como por ser incabível o citado recurso objetivando o reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC (fls. 4.567/4.569).

Daí a interposição do regimental.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do recurso.

Não assiste razão à agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, os embargos de divergência são cabíveis para compor eventual dissídio de teses jurídicas em sede de recurso especial, não sendo admitidos para revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada.

Isso porque não cabem embargos de divergência para se cotejar a prestação jurisdicional no caso concreto, pois a verificação de ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 depende das circunstâncias particulares do caso concreto, não sendo possível o reexame deste tema nos embargos de divergência, por impossibilidade de configuração da similitude fática.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. "Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, na análise da ofensa ao art. 535 do Diploma Processual Civil o órgão julgador leva em consideração as particularidades do caso concreto. Assim, para o cabimento de embargos de divergência quanto a este dispositivo é necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados sejam idênticos, o que não ocorre no caso em tela" (AgRg nos EAREsp 384.518/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 23.9.2014).

2. Inexiste similitude fático-jurídica entre o aresto que reconhece a possibilidade de admissão de Recurso Especial, quando os artigos tidos por violados tenham sido objeto de prequestionamento implícito, e o julgado que aplica de forma singela a Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1379350/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 27/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Sobre o tema, afirmou a Corte Especial que "o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticos, de forma a conter as mesmas falhas

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1297932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...]. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

[...]

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a adequada indicação do aresto paradigma e realização do cotejo analítico.

3. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede examinar o dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 261.445/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levado a termo em sede de embargos de divergência. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1322541/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe 20/05/2013)

Destarte, o teor da decisão agravada subsiste invulnerável aos argumentos do recurso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0304136-7

**AgRg nos
EAREsp 407.023 /
SP**

Números Origem: 0232449772007 02324497720078260100 1152007002048 1152007002148 1382007002223
20120000217635 20120000317663 20120000547499 201303335797 232449772007
2324497720078260100 583002004028724 5830020072324495 72324495
990101329875

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
EMBARGADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S)
LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
WILSON PARREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.